

Cordeirópolis, 11 de janeiro de 2013.

Processo nº 26/13

**Vistos.**

1. Ensina o professor Fábio Ulhoa Coelho ensina que: “Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandado processar a recuperação judicial. [...] O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução, nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial” (Manual de Direito Comercial, autor citado, 22ª ed., ed. Saraiva, pág. 384).

2. Do exame da petição inicial e dos documentos nela carreados, constata-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei Federal nº 11.101/95. Desta feita, **defiro o processamento do pedido de recuperação judicial.**

3. Nomeio o Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior como administrador judicial. Intime-se o administrador judicial para indicação do endereço para habilitação de créditos, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei Federal nº 11.101/05.

4. Providencie a serventia, o edital previsto no § 1º, do art. 52, da Lei Federal nº 11.101/05, com menção expressa do prazo para habilitação de créditos (§ 1º, art. 7º, da Lei Federal nº 11.101/05).

5. Dispensada a petionária Cecol da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, salvo contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 11.101/05.

6. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/05, com as ressalvas previstas na mesma lei. E, determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos, impossível a suspensão do fornecimento de energia elétrica e gás, com fundamento destes créditos. Desta feita, concedo liminar para obstar as empresas Elektro Eletricidade e Serviços

S/A e COMGÁS Companhia de Gás de São Paulo de suspenderam o fornecimento de energia elétrica e gás, bem como, se o caso, determino a religação e manutenção do fornecimento de energia elétrica e gás, com fundamento em dívidas abrangidas pela presente suspensão da exigibilidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se o necessário.

7. Intime-se o peticionário Cecol para apresentação de contas demonstrativas mensais, bem como Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal (art. 53 da Lei Federal nº 11.101/05).

8. Por fim, intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Nacional, do Estado de São Paulo e Município de Cordeirópolis, da presente decisão.

Cordeirópolis, 11 de janeiro de 2013.

**MARSHAL RODRIGUES GONÇALVES**  
**Juiz de Direito**